

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 3/2013

**ALTERA LEI COMPLEMENTAR 10/2011,
DE 10 DE JUNHO DE 2011.**

Art. 1º A Lei Complementar 10/2011, de 10 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 91. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo, de que trata o artigo 114 desta Lei, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.”

.....
“Art. 133. A velocidade máxima permitida para o tráfego nas vias arteriais será de 60 Km/h (sessenta quilômetros por hora), podendo ser modificada conforme sinalização de trânsito.”

.....
“Art. 137. A velocidade máxima permitida para o tráfego nas vias coletoras será de 40 Km/h (quarenta quilômetros por hora), podendo ser modificada conforme sinalização de trânsito.”

.....
“Art. 141. A velocidade máxima permitida para o tráfego nas vias locais será de 30 Km/h (trinta quilômetros por hora), podendo ser modificada conforme sinalização de trânsito.”

.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agudo, 07 de agosto de 2013.

VALÉRIO VILÍ TREBIEN
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Remetemos para tramitação, a proposição que altera A Lei Complementar 10/2011, de 10 de junho de 2011, que **ESTABELECE OS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, POLÍTICAS, PROGRAMAS, PROJETOS E OUTROS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

As alterações são pontuais e dizem respeito a apenas dois aspectos. A redação do art. 91 apresenta equívoco ao remeter para o artigo 144 quando, de fato, a pertinência é com o art. 114. Pode-se depreender tenha havido erro de digitação não percebido quando da elaboração da lei. De outra parte está se propondo alteração na redação dos artigos 133, 137 e 141, onde consta o limite de velocidade máxima de trânsito nas vias urbanas. Na redação vigente consta o limite de 60 km/h para as vias arteriais, 40 km/h para as vias coletoras e 30 km/h para as vias locais e a possibilidade de este ser reduzido conforme sinalização. Neste quesito cumpre o disposto no art. 61, § 1º, ‘I’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, respectivamente, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Todavia, a possibilidade de ser reduzida é limitante e difere do que preceitua o § 2º do art. 61 do CTB. Aquele texto confere ao órgão de trânsito com circunscrição sobre a via o poder de regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas. Na redação vigente a possibilidade é de apenas reduzir a velocidade máxima. Levando em conta a possibilidade de que em algumas vias locais a velocidade de 30 km/h seja incompatível com as condições da pista e da realidade de mobilidade – que suportaria velocidade maior – propõe-se modificar a redação, trazendo para LC 10/2011 a previsão de que o Município possa, por instrumento adequado, alterar para mais ou para menos a velocidade que menciona. Assim é possível alterando-se a redação, substituindo a expressão “reduzida” por “modificada”.

Frise-se que qualquer media do gênero demandará estudo de impacto de segurança do Sistema Viário Urbano da Sede Urbana do Município.

Dada a premência da tramitação e necessitando deliberação, contamos com celeridade na tramitação, que gravamos com regime de urgência.

À sábia e equilibrada deliberação da colenda Casa Legislativa.

VALÉRIO VILÍ TREBIEN
Prefeito